



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831.002822/96-30
SESSÃO DE : 20 de junho de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.278
RECURSO Nº : 120.209
RECORRENTE : IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS
LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

A mercadoria importada, identificada nos autos como “placas de memória de 128 mb, com superfície de 70,49 cm²,” classifica-se no código NCM/SH (TIPI/TAB) 8473.30.49.

RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de junho de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

30 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.

RECURSO Nº : 120.209
ACÓRDÃO Nº : 302-34.278
RECORRENTE : IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS
LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

Em ação fiscal levada a efeito no estabelecimento do contribuinte supracitado, apurou-se falta de recolhimento do II e do IPI, tendo em vista desclassificação fiscal da mercadoria importada com base no estabelecido nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, conforme Laudo Técnico nº 186/96, onde se verifica que as mercadorias submetidas a despacho aduaneiro são “placas de memória de 128 mb, com superfície de 70,49 centímetros quadrados”, devendo, portanto, ser reclassificada para o código 8473.30.49 da NCM/SH (TIPI/TAB).

Além da diferença dos tributos exige-se, também, juros de mora e a multa do art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91.

Notificado do lançamento tributário e acréscimos, a empresa apresentou impugnação, tempestiva, alegando que a classificação correta da mercadoria por ela importada reside no código 8473.30.50 da Tarifa tendo em vista o fato de a mesma possuir função de cartão de memória, tudo conforme Parecer Técnico emitido pelo INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, anexo à impugnação.

Quanto às questões levantadas pelo autor do feito de que o referido Laudo Técnico não contempla, por exemplo, os cartões PCMCIA ou as referências ao termo *card* como tendo dimensões equivalentes até à de uma carta, o que excluiria os famosos *credit cards* e *business cards*, dentre outros, observou que tais comentários não têm procedência pois, em nenhum momento tais questões foram suscitadas pelo sr. Assistente Técnico, em sua análise, que consistiu, apenas, em identificar as mercadorias e determinar suas dimensões.

Antes de finalizar, solicitando a insubsistência do Auto de Infração, arguiu que os cartões PCMCIA não foram objeto da importação de que se trata, e que tais cartões, ademais, seguem um padrão de fabricação de um determinado grupo de fabricantes, existindo, também, outras tecnologia disponíveis no mercado, dentre as quais, aquelas utilizadas pela ora impugnante.

RECURSO Nº : 120.209
ACÓRDÃO Nº : 302-34.278

Remetidos os autos a julgamento, a autoridade julgadora de primeira instância determinou procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada:

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA.

As placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos ou eletrônicos, mesmo tendo função de memória, possuindo área superior a 50 cm², classificam-se no item 8473.30.49 da NCM-SH.

MULTA DE OFÍCIO.

A descrição inexata da mercadoria importada, acarretando enquadramento em código indevido da NCM-SH, que resulte falta de recolhimento de imposto no seu vencimento, sujeita a contribuinte à multa prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96.

O aresto encontra-se fundamentado no fato de que as mercadorias em tela são placas (módulos) de memória, assim descritas na adição 001 da DI 39774/96, com superfície superior a 50 cm², conforme apurado na conferência física e não contestado pela impugnante, sendo que a tese por ela defendida, estribada em parecer técnico do ITA, não pode ser acolhida por contrariar as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, destacando, ainda, que não é a designação utilizada pelo fabricante o fator determinante do enquadramento tarifário e que as mercadorias tratadas neste processo não se apresentam no formato de cartões e, tampouco, possuem o formato padrão para conexão do tipo PCMCIA, além de não disporem de condições para serem inseridos nos computadores portáteis, sem abri-los para tal.

Intimado da decisão de primeira instância, a Recorrente apresentou, com guarda do prazo legal, Recurso Voluntário (fls. 59 a 67), requerendo seja julgada improcedente a exigência fiscal, atacando a penalidade cominada com fulcro no ADN 12/97 e alegando, em síntese, o seguinte:

- o imposto de importação, tributo extrafiscal, em que se quer não arrecadar, mas sim incentivar ou a indústria nacional ou o abastecimento interno, ele refoge à autuação fiscalizadora com o intuito puro e simples de obter receita;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.209
ACÓRDÃO Nº : 302-34.278

- assim, abstraindo-se da discussão, que é o cerne do auto, de se há diferenças entre placa de memória e cartão de memória no que toca à sua função lógica no sistema operacional de computação, e se tais diferenças são de tal monta que implicam erro de classificação como alegado, há que se entender estar-se falando de componentes eletrônicos sem similar nacional, em ambos os casos;
- destarte, mais do que se determinar qual classificação tarifária a ser adotada - e a IBM tem absoluta convicção da correção da que adotou - deve-se sempre lembrar que, quer se fale de placa ou de cartão de memória, estaremos falando de produtos sem similar nacional, essenciais para a indústria de informática;
- o que se quis dizer, em resumo, é que não se pode, *tout court*, desconsiderar a classificação tarifária adotada pela Recorrente, com o visio de obter receita. E tal entendimento mantém-se, mesmo porque reflete a melhor doutrina sobre o tema, como fartamente trazido aos Autos, sendo desnecessária sua repetição;
- e não se pode também abandonar, de pronto, como ocorrido, o laudo técnico em que se embasou a IBM para sua classificação, de lavra do ITA, órgão técnico de renome internacional, inserido no Ministério da Aeronáutica, fulcrado em razões simplistas e que não convencem;
- alegar-se, como de novo se o fez, que o laudo resultava em impropriedade legal, pois adotava uma classificação, quando a lei só permite tal medida ao importador e ao agente alfandegário só pode resultar de um sofisma, ou seja tem uma aparência de verdade, mas só isto;
- Aliás, veja-se que o sr. Perito não apresentou critérios sólidos para a diferenciação que propôs, nem atentou para a evolução da tecnologia, a qual já tornou em desuso a nomenclatura mesma PMCIA, a qual não açambarca mais todas as possibilidades tecnológicas, sendo usado gora o termo "PC Cards". Repise-se: a única tecnologia aceita pelo perito refere-se à adotada por um grupo de fabricantes, mas não é a única existente. Ora, repita-se, a nomenclatura a ser adotada não pode ser voltada para produto de fabricante específico, como é curial.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.209
ACÓRDÃO Nº : 302-34.278

- Por fim, porque afirmou-se que as mercadorias são “placas de circuito impresso com componentes eletrônicos montados...”? há que se esclarecer tal assertiva, até para que se possa dirimir todas as dúvidas sobre o assunto, e bem possa se pronunciar sobre o assunto.
- Razões há, de sobra, a embasar a posição tarifária adotada pela Defendente, qual seja 8473.30.50. E mais, que não se deixe levar pelo sofisma adotado pela decisão ora em debate, quando esta deixa entrever que a Recorrente desconsidera a legislação aplicável, no que concerne à classificação tarifária, como se a lei fosse questão de somenos.
- Ora, que reste bem claro que a posição adotada pela Recorrente não pode ser tomada como uma desobediência à lei, por assim dizer, mas sim a defesa da posição que mais consentânea é ao texto legal. Isto é, não se quer deixar de lado a legislação aplicável, mas sim aplicá-la corretamente aos fatos ocorridos. Pois para o deslinde da questão, e assim poder-se aplicar a lei com correção, há que se determinar no caso concreto se se está diante desta ou daquela mercadoria, e então classificá-la.

Tendo a interessada comprovado o recolhimento do depósito recursal e dispensando-se o pronunciamento da d. Procuradoria da Fazenda Nacional face ao valor exigido, o processo foi encaminhado a este Conselho, para prosseguimento.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.209
ACÓRDÃO Nº : 302-34.278

VOTO

O Laudo Técnico (fls. 17) que deu suporte ao lançamento identificou claramente a mercadoria importada como “placas de memória” com área de 70,49 cm², inexistindo nos autos qualquer documento que conteste tal identificação.

Por outro lado, a tese sustentada pela Autuada, com fundamento na análise efetuada pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica (fls. 19 a 23), versando sobre a correta nomenclatura dos componentes de memória utilizados nos computadores de grande porte, não a socorreu por faltar o indispensável amparo dos comandos de classificação contidos nas Regras Gerais Interpretativas do Sistema Harmonizado no qual se encontra assentada a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), como bem decidiu o ilustre julgador monocrático, destacando, inclusive, não ser a designação dada ao produto pelo seu fabricante o fator determinante para o correto enquadramento tarifário.

Com efeito, a mercadoria de que se trata não apresenta o formato de cartões, nem o formato padrão para conexão do tipo PCMCIA e, tão pouco, foi produzido com tecnologia semelhante bem como não dispõe de condições para ser inserida no computador sem abertura do gabinete.

Da mesma forma, a inexistência de similar nacional do produto importado, tido como essencial para a indústria de informática, não constitui razão suficiente para embasar a classificação fiscal defendida pela recorrente.

Considerando, ainda, que o entendimento contido no Ato Declaratório 12/97, invocado pela autuada, a ela não aproveita face a descrição incorreta da mercadoria importada, na esteira de recente decisão desta Câmara, consubstanciada no Acórdão 302-34.141, que trata da mesma matéria, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2000



HENRIQUE PRADO MEGDA – Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
_ 2ª _____ CÂMARA

Processo nº: 10831.002822/96-30
Recurso nº : 120.209

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.278.

Brasília-DF, 22/08/2002

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Diado Alegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 30.08.00